

não cabe, visto ser estranha à demora na remessa do segundo tomo da obra de que se trata;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos de importação os volumes do segundo tomo de uma obra ilustrada oferecidos à Assistência Nacional aos Tuberculosos pela Sr.ª D. Amélia de Orléans, sua autora, e que forem pela mesma instituição despachados para serem vendidos em benefício do seu cofre.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 18:050

Considerando que os aspirantes a oficial habilitados com o curso da Escola Central de Sargentos, nos termos do decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927, são promovidos a alferes, conforme estabelece o artigo 39.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, logo que completem neste posto dois e três anos de serviço efectivo, consoante as armas ou serviços a que pertencem;

Considerando que à data do aludido decreto n.º 17:378 havia já aspirantes a oficial que, por serem mais antigos e virem reunindo as condições para a promoção a alferes desde os anos que decorrem de 1920 a 1926, não deverão aguardar a promoção daqueles;

Considerando que todos estes aspirantes a oficial têm já três anos de permanência no posto, além de terem completado os seus cursos para oficial muito anteriormente a essa promoção e terem servido em todos os postos inferiores da hierarquia militar durante bastantes anos e não sendo justo nem equitativo que a sua promoção a alferes esteja dependente da daqueles, como determina o artigo 123.º do mesmo decreto n.º 17:378;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 123.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 123.º A promoção a alferes dos actuais aspirantes a oficial, habilitados com o antigo curso da

Escola Central de Sargentos ou da Escola Preparatória dos Officiais do Secretariado Militar e a entrada nos quadros dos oficiais adidos aos mesmos, nos termos do decreto n.º 13:020, de 16 de Dezembro de 1926, inscritos na escala dos aspirantes a oficial, passa a ser feito da forma seguinte, sendo considerados supranumerários por excesso, quando não haja vacatura nos respectivos quadros:

a) São promovidos a alferes em 1 de Novembro do corrente ano metade dos aspirantes a oficial (sendo incluídos neste número os oficiais adidos aos quadros nos termos do decreto n.º 13:020, de 16 de Dezembro de 1926, que com eles se acham intercalados) das armas de infantaria e cavalaria, administração militar, secretariado militar e quadro auxiliar de artilharia;

b) Em 1 de Novembro de 1930 são promovidos os restantes.

§ 1.º A promoção a alferes dos actuais aspirantes a oficial das tropas de saúde e do serviço farmacêutico far-se há para o quadro auxiliar de serviço de saúde, nas mesmas condições das dos mencionados nas alíneas a) e b) deste artigo.

§ 2.º Os mais antigos dos aspirantes a oficial das armas de infantaria, cavalaria e administração militar compreendidos nas alíneas a) e b) deste artigo serão intercalados com os oriundos da Escola Militar pela forma prescrita no § 3.º do artigo 17.º

§ 3.º Os alferes promovidos nos termos da alínea a) deste artigo manterão os vencimentos do posto anterior até o fim do ano económico em que forem promovidos, com excepção daqueles a quem pertença intercalação com os aspirantes a oficial da Escola Militar promovidos na mesma data a alferes e dos que sejam promovidos para as vacaturas existentes no respectivo quadro.

Art. 2.º As alterações constantes do presente decreto são consideradas em vigor desde a data em que entrou em execução o decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Comissão de Cartografia

### Decreto n.º 18:051

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se o preceituado nas instruções aprovadas pela portaria n.º 4:278, de 19 de Novembro de 1924, revogou o disposto no artigo 37.º do decreto de 19 de Dezembro de 1892, na parte respeitante aos funcionários que podem ser mandados adir à Comissão de Cartografia;